



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380096-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante JOSÉ PASCOAL VICTORELLI BITELLA, são agravados BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JOSÉ PASCOAL VICTORELLI BITELLA
AGRAVADOS: BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS
DE FIDELIDADE LTDA E BANCO BRADESCO S/A

VOTO nº 207.274

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – *Deferimento – Elementos constantes dos autos compatíveis com a alegada miserabilidade legal – Prova de impossibilidade da agravante de arcar com as custas e despesas processuais*

Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que é aposentado, e que não tem como arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

É O RELATÓRIO.

O agravante é idoso, aposentado, tem empréstimo pessoal consignado em sua folha de pagamento e sua renda mensal é em torno de R\$3.300,00 mensais.

Desta feita, absolutamente plausível aceitar-se que o recorrente não ostenta condições financeiras para arcar com custas e despesas do processo, sem prejudicar a sua subsistência.

Em verdade, a documentação, que instruiu o processo (fls. 174/318), é suficiente para convencer sobre o estado de hipossuficiência da agravante.

Deste modo, no caso, diante da prova apresentada, nota-se que o agravante apresenta-se em condição que indica merecer ele a concessão do benefício que almeja.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator